

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

1ª) ANÁLISE

Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018

Emendas Impositivas

Entidade Proponente: Associação de Voluntários Engajados Caporanga

CNPJ.: 28.762.333/0001-77

Nome/Título do Projeto: Jardim Botânico de Taquaritinga

Protocolo Nº 1912/2018

Valor da Proposta: R\$ 3.000,00

Designado pela Portaria S/P nº 008, de 30 de janeiro de 2018 com o intuito de realizar a emissão de parecer técnico como forma de assessoramento da administração pública, nos termos do artigo 35, inciso 5º da Lei Federal n.º 13.019/2014, passo a avaliar os autos:

1. Do Objeto da parceria

O projeto Jardim Botânico de Taquaritinga visa realizar a identificação visual das espécies arbóreas do Jardim Botânico de Taquaritinga.

2. Da análise documental

2.1. Artigo 33º da Lei Federal nº 13.019/2014 - Existência de normas de organização interna que prevejam:

(X) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

- Disposto no artigo 2º de seu Estatuto Social.

(X) em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

- Disposto no artigo 43 de seu Estatuto Social.

(X) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

- Disposto no art. 35º de seu Estatuto Social.

() no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

- Não atende.

O Registro de abertura é datado de 28/08/2017.

() experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

- Não atende.

Mesmo apresentando atestados de funcionamento, a proponente não comprova experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. Pelo fato da entidade não possuir ainda um ano de atuação, não há como este parecerista validar quaisquer outros documentos.

(X) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

- Por mais que o artigo 33º, parágrafo 5º indique que, "para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia", a entidade apresentou declaração sobre as condições materiais constante no anexo IV do Edital e Atestado de Capacidade Técnica e Operacional emitido pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente do município.

2.2. Artigo 34º da Lei Federal nº 13.019/2014 - Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

() certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

-A entidade **não apresentou** a Certidão Negativa de Tributos Municipais emitido pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, substituindo-a pela Ficha Cadastral. A entidade **apresentou** Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitida pela Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho.

- (X) cópia do estatuto registrado;

- Apresentou o referido documento nos termos desta Lei.

(X) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

- Apresentou o referido documento nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

(X) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

- Apresentou o referido documento nos termos desta Lei.

(X) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

- Apresentou cópia de comprovante de despesa com energia elétrica, com vencimento atual emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz.

2.3. Artigo 130º, inciso I, alíneas r e s da Instrução Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(X) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

- Apresentou a referida declaração, constante no anexo V do Edital.

(X) declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

- Apresentou a referida declaração, constante no anexo VI do Edital.

3. Da análise de conteúdo constante no Plano de Trabalho

3.1. Artigo 22º da Lei Federal nº 13.019/2014 - Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

() descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

- Apresentou adequadamente a justificativa de criação...

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

(X) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

- A descrição das metas foram detalhadas, porém a análise do conteúdo ficou prejudicada por conta da falta de detalhamento do item 6.

() previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

- Não houve a apresentação da Planilha Orçamentária padrão.

() forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

- A análise ficou prejudicada por conta da falta de detalhamento do item 6.

(X) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

- Está descrito claramente no item 8.1 - Indicadores qualitativos e quantitativos, onde a entidade especifica os resultados, os indicadores quantitativos e qualitativos, além dos meios para sua verificação, porém a análise do conteúdo ficou prejudicada por conta da falta de detalhamento do item 6.

Do parecer

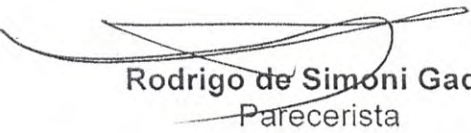
A entidade proponente mostra-se muito empenhada na busca da realização de um trabalho na área ambiental com bastante vontade e esforço. Porém, é notório a *necessidade da mesma possuir o tempo mínimo de constituição e experiência prévia na realização de ações* naquilo que se propõe, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Sugiro que a OSC aproveite este tempo para que possa registrar todas as suas ações e após 1 (ano) de existência comprovada em seu CNPJ busque adquirir o título de Utilidade Pública Municipal.

Diante da análise realizada, recomendo a REPROVAÇÃO do referido projeto com base no Artigo 33º da Lei Federal nº 13.019/2014, sugerindo a reprogramação do valor destinado à entidade para que a Secretaria de Obras e Meio Ambiente possa auxiliar na execução do mesmo.

Observação: Este parecerista se amparou nos documentos enviados pela entidade, cabendo a ela a responsabilidade pela veracidade das informações.

Taquaritinga, 16 de fevereiro de 2018


Rodrigo de Simoni Gadini
Parecerista

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

2ª) ANÁLISE - RECURSO

Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018

Emendas Impositivas

Entidade Proponente: Associação de Voluntários Engajados Caporanga

CNPJ.: 28.762.333/0001-77

Nome/Título do Projeto: Jardim Botânico de Taquaritinga

Protocolo Nº 1912/2018

Valor da Proposta: R\$ 3.000,00

Designado pela Portaria S/P nº 008, de 30 de janeiro de 2018 com o intuito de realizar a emissão de parecer técnico como forma de assessoramento da administração pública, nos termos do artigo 35, inciso 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. O referido projeto foi reprovado em primeira análise por este parecerista e pela Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos. Foi dado ao proponente o direito à ampla defesa, através de interposição de recurso sobre a decisão da Comissão e da interpretação deste parecerista. Desta forma, passo a avaliar os documentos e os argumentos enviados:

A proponente encaminha através de ofício datado em 28.mar.2018 e assinado por sua Presidente, o recurso em decorrência da recomendação de reprovação do projeto em tela por este parecerista, pela ausência de no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A entidade argumenta que a Lei 13.019/2014 em seu artigo 33, inciso V indica que, *"o município poderá admitir a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los."*

É importante ressaltar, que a interpretação deste técnico baseia-se tão somente no texto completo, o que pelo meu entendimento, o tempo mínimo de existência é limitado à 1 (um) ano para o âmbito municipal, e 3 (três) anos no máximo para o âmbito federal. Desta forma, entendo que a lei admite a redução entre 1 à 3 anos, incluindo a necessidade de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. Outro ponto importante a ser pautado, é que a alínea "a" é clara em abrir esta prerrogativa em caso de chamamento público, uma vez que, caso haja a necessidade do estabelecimento de uma parceria com o terceiro setor, não sendo possível a inexigibilidade e na hipótese de nenhuma organização atingi-lo, o poder público pode abrir este precedente.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

Neste caso específico, cabendo à mim realizar uma análise sobre aquilo que verifico e tenho em mãos neste momento, não posso deixar de observar aquilo que preconiza o artigo 173, § 2º da Lei Orgânica do Município - "*As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica...*". Para tanto, o poder executivo deverá nestes casos, adotar as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

Desta forma, acho válido e legal a sugestão tomada por este parecerista, que em hipótese alguma tem a pretensão de causar prejuízo à entidade, já que a recomendação proposta pelo parecer exarado em 16.fev.18, sugere a "*reprogramação do valor destinado à entidade para que a Secretaria de Obras e Meio Ambiente possa auxiliar na execução do mesmo*". Posso ir mais além, a Comissão pelo reconhecimento do mérito da proposta, pode sugerir ao executivo a execução na íntegra da planilha orçamentária, desde que observados os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.666/1993. Por este entendimento, está claro a posição de que não vejo com bons olhos a abertura de precedentes para este caso, uma vez que o entendimento deve valer para todas as OSCs que pretendem firmar parcerias com este município. Esta hipótese pode ser prejudicial à administração pública, uma vez que, qualquer organização ao tempo que for, pode abrir uma OSC no âmbito do município e receber recursos públicos sem no mínimo comprovar sua capacidade de ser auto-suficiente, uma vez que, em menos de um ano, a entidade não consegue demonstrar contabilmente se irá conseguir ter condições de manter o projeto sem o financiamento público.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

A sugestão dada por este parecerista para que a OSC aproveite este tempo para adquirir sua titulação de Utilidade Pública Municipal é salutar. Mesmo o MROSC indicar que não seja necessário este título para se estabelecer parceria com o Poder Público, é uma forma de reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos por esta organização. Não vejo como **algo ultrapassado**, mas uma oportunidade de reconhecimento público concedido pelo Poder Legislativo em âmbito estadual e municipal, cujas concessões ainda estão sendo realizadas.

Não obstante, é importante frisar ainda, que todo o processo de avaliação dos projetos nesta modalidade está sendo realizado por meio de dispensa de chamamento público, o que pode ser comprovado através da publicação no Diário Oficial do Município em 29.jan.2018 - Ano III - Edição nº 477 p. 12-36 do Edital de Orientação sobre a **Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018 - Emendas Impositivas**, deixando claro o cumprimento do artigo 29º, muito bem lembrado pelo representante legal da proponente - "*Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados **sem chamamento público**...*". Mesmo que a execução orçamentária e financeira seja obrigatória e conste na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga em seu artigo 174º, o executivo que é o ente responsável por executar a despesa **não pode deixar de observar** o que preconiza o artigo 32º, parágrafo 4º da Lei Federal 13.019/2014 - "*A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29º, **não afastam** a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.*" Assim sendo, o devido processo de avaliação das propostas apresentadas é legítimo e amparado por lei.

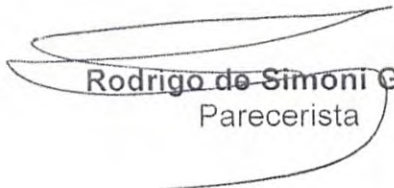
Do parecer

Diante da análise do recurso realizada, não encontro elementos para sustentar um parecer favorável, recomendando a sua REPROVAÇÃO, nos termos do parecer anterior.

Sugiro ainda, remeter o presente processo à uma análise jurídica, uma vez que não julgo importante para a deliberação da Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos apenas valer-se do parecer técnico para esta matéria.

Observação: Este parecerista se amparou nos documentos enviados pela entidade, cabendo a ela a responsabilidade pela veracidade das informações.

Taquaritinga, 16 de abril de 2018


Rodrigo de Simoni Gadini
Parecerista



**Parecer referente à análise da Dispensa de Chamamento Público para
Termo de Fomento nº 001/2018- Associação de Voluntários Enquajados
Caporanga**

Protocolo 1912/2018

De início, destaco a adoção, na íntegra, dos robustos argumentos lançados nos pareceres técnicos em 1º e 2º análises.

Sem maiores delongas, temos que nos ater ao requisito objetivo previsto na Lei 13019/14 alterada pela Lei 13204/15 a qual instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Referido diploma previu expressamente em seu Art. 33 que :

"Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
PROCURADORIA JUDICIAL

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia."

A lei foi clara na exigência de lapso temporal mínimo, excepcionando-se a regra apenas no caso de nenhuma organização atingi-los e mediante ato específico do ente, no caso, o Município.

Assim como outros diplomas de nosso ordenamento jurídico, ao exigir tempo mínimo para a constituição de pessoas jurídicas, o faz para evitar o surgimento de "entidades relâmpago" as quais podem ter como único intuito receber recursos públicos sem qualquer demonstração de "mérito", o que, indubitavelmente, não é o caso.

Ademais, o Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público sendo este o prevaiente.

O objetivo da legislação em apreço é a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Por fim, corroborando o já exposto no parecer técnico, é o caso de REPROVAÇÃO do projeto apresentado sem qualquer juízo de valor quanto à idoneidade da entidade, mas tão somente em face da inexistência do requisito objetivo temporal.

É o breve parecer.

À disposição.

Taquaritinga, 19 de abril de 2018



THOMAZ F. GABRIEL SOUTO

Procurador Municipal - OAB/SP 265.729